



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Of. n.º 08/2023 – PG/COJUR

Novo Hamburgo, 06 de setembro de 2023.

Vossa Excelência, o Senhor Vereador

Ricardo Ritter – Ica

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Análise da impugnação apresentada.

Senhor Presidente,

Ab initio, cumpre esclarecer que a Procuradoria não realiza parecer verbal, mas auxilia todos com base em uma análise perfunctória, superficial, do que fora questionado sendo o parecer escrito e assinado pelos procuradores o que realmente preenche os requisitos de validade, porquanto o trabalho da procuradoria não é somente realizar parecer em projeto de lei, mas em contratações e auxílio jurídico ao Presidente.

No entanto, o espírito do projeto de lei apresentado pelo autor está atrelado ao desenvolvimento social, dado que suprime o requisito de idade de ocupação dos imóveis financiados pelos Sistemas Financeiros de Habitação.

Ainda, sempre necessário referir que cabe à comissão decidir sobre o andamento das matérias em tramitação, sendo o parecer jurídico exarado pela Procuradoria apenas **opinativo**, um auxílio na condução dos trabalhos, e não uma peça chave da qual dependa o prosseguimento ou arquivamento das matérias, pelo contrário, são os nobres parlamentares que integram esta douta comissão que detém o voto político e é este que se sobressai neste colegiado, decidindo sobre arquivamento ou prosseguimento dos projetos, ou seja, a comissão é soberana.

Desta feita, portanto, a Procuradoria-Geral ratifica as razões apostas no Parecer n.º 49/2023-PG **opinativo**, haja vista que assinado pelo Procurador Wedner, quando este Procurador estava em gozo de férias, até por ser antiético desconstituir posicionamento de outrem, mas atenta para o fato de que o presente projeto de lei detém cunho social, o que deve ser observado na discussão da matéria por esta insigne Comissão ao proceder com o voto de seus integrantes isto é, ao decidir soberanamente pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 35/2023.

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – PRO-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Atenciosamente,

Deiwid Amaral da Luz
Procurador-Geral
OAB/RS n.º 95.241